

3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

EM MÃOS

Ofício nº 000071/2024 - 3ª PJ - PIB

- CIRCULAR -

Pimenta Bueno, 5 de março de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores

VEREADORES da Câmara Municipal de

Pimenta Bueno - RO

Procedimento Preparatório Nº 2023000400338194

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

Encaminho a Recomendação nº 000011/2024 - 3ª PJ - PIB, para conhecimento e adoção das providências anotadas.

Solicita-se que as informações e relatórios sejam apresentados ao Ministério Público nos prazos indicados na Recomendação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente em 05/03/2024 às 09:39 por Daeane Zulian Dorst, Promotor de Justiça, cadastro 21859



A autenticidade do documento pode ser conferida em



3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Procedimento Preparatório Nº 2023.0004.003.38194

RECOMENDAÇÃO Nº 000011/2024 - 3ª PJ - PIB

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO. SESSÃO LEGISLATIVA. APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO № 569/2023. INOBSERVÂNCIA DE NORMA REGIMENTAL DA CASA DE LEIS. ART. 103 E ART. 108. DESCUMPRIMENTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO. ART. 46. ART. 29, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADES. **RECOMENDAÇÃO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições, forte nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, e art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, autorizado a expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, vem por meio desta, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos, expor, e, ao final, recomendar o quanto segue:

CONSIDERANDO que são atribuições do Ministério Público a garantia da ordem jurídica e a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, CF; art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, do CDC, e Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Lei Complementar Estadual nº 93/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade (o qual estabelece que na lei está o fundamento e o limite das ações da administração), daimpessoalidade (segundo o qual devem ser evitados quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes), da moralidade (que exige do administrador comportamento escorreito e honesto), da publicidade (impondo que os atos e termos emanados do Poder Público sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados) e da eficiência (o qual obriga a Administração Pública a realizar todos os seus atos com o objetivo de promover o bem comum, de maneira eficaz e qualitativa, evitando esbanjamento e prejuízos ao erário e garantindo maior e melhor rentabilidade social);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é orientada sempre por princípios rígidos, de modo que satisfaça aos interesses da coletividade, devendo todo e qualquer agente público pautar-se pela transparência e moralidade de seus atos, na prevalência do interesse público e nos limites impostos pela lei;

CONSIDERANDO que o processo legislativo corresponde ao conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis e é objeto de previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes, conforme leciona Hely Lopes Meirelles[1];

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2023.0004.003.38194, que apura irregularidades envolvendo a condução das Sessões Legislativas que ensejaram na aprovação da Resolução nº 569/2023, pela Câmara de Vereadores do Município de Pimenta Bueno/RO, a qual fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, para vigorar na 11ª Legislatura, para a Gestão 2025 a 2028, com os seguintes valores: a) R\$ 9.901,91 (nove mil, novecentos e um reais e noventa e um centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025; b) R\$ 10.432,39 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO que após a 29ª Sessão Ordinária (09/10/2023), o Presidente da Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno/RO convocou uma segunda Sessão Ordinária para o dia 11/10/2023 (quarta-feira):

CONSIDERANDO que o art. 103 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno/RO dispõe que as sessões ordinárias são realizadas às <u>segundas-feiras, com início às 09h;</u>

CONSIDERANDO que durante a Sessão Ordinária realizada no dia 11/10/2023, a Presidência da Casa de Leis convocou a 18ª Sessão Extraordinária para o mesmo dia, com o fito de deliberar sobre o projeto de lei referente ao aumento dos subsídios dos Vereadores;

CONSIDERANDO que <u>a convocação para sessão extraordinária deve ser realizada através de notificação pessoal e escrita aos vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, em atenção ao art. 46 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno/RO;</u>

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo estabelece que as <u>sessões extraordinárias são destinadas para</u> casos de urgência ou interesse público relevante;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 29, IV, da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica;

CONSIDERANDO que as Sessões Legislativas ocorridas nos dias 09/10/2023 e 11/10/2023 se encontram eivadas de vícios insanáveis de condução, tendo em vista que foram conduzidas ao arrepio do disciplinado nos seguintes dispositivos infraconstitucionais: a) o regimento interno da Câmara foi ofendido por ter sido realizada sessão ordinária em uma quarta-feira, dia diverso ao disposto no art. 103 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores; b) o art. 46 da Lei Orgânica do Município foi afrontado, visto que, para proceder com a realização de uma sessão extraordinária, os vereadores devem ser convocados meio de notificação escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, no entanto, a referida solenidade ocorreu no mesmo dia da convocação (11/10/2023); c) ainda, a convocação de sessão extraordinária somente ocorrerá em situação de urgência ou relevante interesse público (art. 46 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno/RO), hipóteses não vislumbradas no caso;

CONSIDERANDO que é dever dos membros da Câmara Municipal, ao submeter projetos de atos normativos à votação, observar o rito previsto no seu Regimento Interno, assim como na Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que as sessões extraordinárias não devem ser utilizadas como elemento surpresa, de modo a infringir o processo legislativo;

CONSIDERANDO que os vícios constatados contaminam todos os atos ali praticados, até mesmo leis aprovadas nas referidas solenidades;

CONSIDERANDO que são nulos os atos lesivos ao patrimônio público, consistentes na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

CONSIDERANDO que é lícito ao Judiciário verificar se há inconstitucionalidade, ilegalidades e infringências regimentais nas ações das casas legislativas, detendo-se, entretanto, no exame dos aspectos formais, sem adentrar no conteúdo dos atos praticados;

CONSIDERANDO que em tema de processo de formação de ato normativo não há espaço para o arbítrio institucional do Poder Legislativo.

CONSIDERANDO que a inobservância dos ritos impostos pelo regimento interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do Município gera a invalidade formal dos atos normativos editados pelo Poder Legislativo e permite que sobre essa eminente atividade jurídica do Parlamento possa ser instaurado o controle jurisdicional;

CONSIDERANDO que, caso se depare com infringência à Constituição, à lei ou ao Regimento, compete ao Judiciário anular a deliberação ilegal do Legislativo, para que outra se produza em forma legal;

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO:

Ao Presidente da Câmara de Vereadores e, no que couber, aos demais Vereadores de Pimenta Bueno/RO, a fim de que:

em atenção ao princípio da autotutela, no prazo de 10 (dez) dias, <u>declare a NULIDADE das 29^a e 30^a Sessões Legislativas Ordinárias e 18^a e 19^a Sessões Legislativas Extraordinárias da Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno/RO, DOS ATOS, VOTOS E DECISÕES DELA
</u>

ORIGINÁRIOS;

- 2. consequentemente, diante da flagrante nulidade e contaminação dos atos praticados nas referidas Sessões Legislativas, no prazo de 10 (dez) dias, <u>REVOGUEM a Resolução nº 569/2023</u>, a qual fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta <u>Bueno/RO</u>, para vigorar na 11ª Legislatura, para a Gestão 2025 a 2028, com os seguintes valores: a) R\$ 9.901,91 (nove mil, novecentos e um reais e noventa e um centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025; b) R\$ 10.432,39 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2025;
- 3. apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório circunstanciado apontando as medidas adotadas, em especial, aquelas relativas aos danos causados ao erário público, à apuração das responsabilidades e à aplicação das medidas cabíveis;
- 4. com estrita observância aos princípios constitucionais, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando produzir os resultados esperados com o máximo de celeridade, qualidade e economicidade, a partir do presente ato recomendatório, observem os ritos previstos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno/RO, assim como na Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno/RO, quando da convocação das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias, e ao submeter projetos de atos normativos à votação;
- dê publicidade desta Recomendação na página inicial do sítio oficial da Câmara Municipal de Vereadores, de modo adequado e imediato (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93).

Nestes termos, ciente da adoção e comprometimento dos destinatários, visando a proteção do erário, o Ministério Público do Estado de Rondônia pugna pela cooperação e concede o <u>prazo de 10 (dez) dias úteis</u> aos destinatários da presente recomendação, a fim de que prestem informação quanto à aquiescência aos seus termos e às providências que serão adotadas no sentido de acatar a presente Recomendação.

Importante salientar que, nos termos dos artigos 170 e 171 da Resolução 19/2023 - CPJ, do Ministério Público do Estado de Rondônia, o desrespeito aos termos da presente recomendação ensejará a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública cominatória de obrigação de fazer, sem prejuízo de responsabilização em outras searas.

Pimenta Bueno/RO, 04 de março de 2024.

[1] Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 675



Documento assinado eletronicamente em 04/03/2024 às 10:03 por

Daeane Zulian Dorst, Promotor de Justiça, cadastro 21859



A autenticidade do documento pode ser conferida em